SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780213 - PB (2024/0407214-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - PB020461A
AGRAVADO	:	CHATEAUBRIAND RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. REPETITIVO TEMA N. 1132. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, assim firmando o Tema n. 1132.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46263347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 17:46:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 942a5262-d66b-4030-b6e4-8bc6817680d4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780213 - PB (2024/0407214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - PB020461A
AGRAVADO	:	CHATEAUBRIAND RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. REPETITIVO TEMA N. 1132. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, assim firmando o Tema n. 1132.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.
- De acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a

Documento eletrônico VDA46233472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:36
Código de Controle do Documento: 4b50470b-0c8a-4110-8f3f-08bb9e2b67b9

> *comprovação da mora do devedor, no caso de contrato de alienação fiduciária em garantia, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido regular do processo instaurado em razão da busca e apreensão.*
> *- A constituição em mora deve ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. No entanto, não é necessária a assinatura do aviso pelo próprio destinatário, bastando que seja dirigida ao endereço do cliente constante no contrato.*
> *- A falta de comprovação da mora resulta não apenas no indeferimento da liminar, mas também na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do pedido de busca e apreensão, motivo pelo qual deve ser concedido efeito translativo ao presente recurso para extinguir, de ofício, a ação.* (e-STJ, fls. 196/197)

Foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fls. 443/447).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, AYMORÉ alegou, além do dissídio jurisprudencial, a violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, ao sustentar a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no momento da contratação, e não entregue por motivo de ausência.

O Tribunal assim se manifestou sobre a questão:

> ***Analisando os autos, verifica-se a expedição de notificação extrajudicial (evento nº 57709363 dos autos originais) para o endereço indicado no contrato.*** *No entanto, o referido AR foi devolvido com o motivo da devolução "ausente", ou seja, significa que a correspondência não chegou a ser entregue, nem mesmo a terceiros que eventualmente residam no referido endereço.*
> *Verifica-se, portanto, que a notificação extrajudicial realizada por meio de carta registrada não é hábil a comprovar a constituição em mora da parte agravante, uma vez que a tentativa de entrega da notificação restou frustrada, em razão da indicação de "ausente".*
> *Diante disso, observa-se que até o presente momento o devedor não foi constituído em mora, eis que ainda não intimado a pagar o débito, pois, como visto, a correspondência não foi efetivamente entregue.* (e-STJ, fls. 203/204, sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA46233472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:36
Código de Controle do Documento: 4b50470b-0c8a-4110-8f3f-08bb9e2b67b9

Sobre o tema, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, assim firmando o Tema n. 1132, julgado em âmbito de recurso repetitivo aos 9/8/2023.

O acórdão ficou assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*
>
> *2. Caso concreto:*
>
> *Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.*
>
> *3. Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o julgado nos termos do entendimento desta Corte em relação ao tema.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46233472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:36
Código de Controle do Documento: 4b50470b-0c8a-4110-8f3f-08bb9e2b67b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.780.213 / PB

Número Registro: 2024/040721-40 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08247439220228152001 08304373120228150000 82474392202281520001 83043731202281500000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FABIO FRASATO CAIRES - PB020461A
AGRAVADO	:	CHATEAUBRIAND RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
ASSUNTO	:	FINANCIAMENTO DE PRODUTOCONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTODIREITO DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE PRODUTOCONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46260876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 17:19:39
Código de Controle do Documento: 84242c11-d754-4e69-8c83-7d23915ca4ff